

**O MEIO ELETRÔNICO EM MINAS GERAIS E OS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO**

Letícia Franco Maculan Assumpção

Oficial de Registro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Barreiro – Belo Horizonte/MG

Ex-Procuradora do Município de Belo Horizonte/MG

Ex-Procuradora da Fazenda Nacional

Especialista em Direito Público

Mestranda pela FUMEC

Endereço profissional: R. Desembargador Ribeiro da Luz, 105, Barreiro de Baixo, Belo Horizonte, Minas Gerais

Telefone/fax: 2535-7238

e-mail: maculan@oi.com.br

RESUMO

Este artigo expõe as inovações ocorridas recentemente no que diz respeito à utilização do meio eletrônico pelo Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais tanto na tramitação de processos judiciais, quanto na comunicação de atos (inclusive prevendo a criação do Diário Judiciário Eletrônico) e transmissão de peças processuais. São analisados os resultados dessas inovações, dos quais a celeridade é o mais evidente, mas havendo ainda outros benefícios (transparência, universalidade e gratuidade do acesso, menor impacto ambiental). Conclui-se pela importância do uso do meio eletrônico e pelo benefício que os Serviços Notariais e de Registro podem auferir da sua utilização, tanto no que se refere ao contato com o Poder Judiciário quanto no contato entre os próprios serviços extrajudiciais.

SUMÁRIO

I **INTRODUÇÃO**; II **DESENVOLVIMENTO**; II.I DO SISTEMA CNJ; II.II DO PROVIMENTO 176/CGJ/2008 E DA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO EM BELO HORIZONTE; II.III DA UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO EM BELO HORIZONTE PARA OS DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO CIVIL; II.V DA CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO; II.V.I. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA PRIVACIDADE – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA; II.V.II DA REMESSA DAS INFORMAÇÕES À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA; III **CONCLUSÃO**; IV **REFERÊNCIAS**.

I INTRODUÇÃO

Em 19/12/2006 foi publicada a Lei n. 11.419 (BRASIL, 2008a), dispondo sobre a informatização do processo judicial. Nos termos da referida lei, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos (inclusive prevendo a criação do Diário do Judiciário eletrônico) e transmissão de peças processuais.

No que diz respeito ao processo eletrônico, estabelece a referida lei que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (art. 8º). Em obediência a essa norma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o “Sistema CNJ” (anteriormente denominado PROJUDI).

Ao longo do ano de 2008 vêm sendo concretizadas diversas medidas para implementação do meio eletrônico, tanto para tramitação de processos judiciais e transmissão de peças processuais quanto para comunicação de atos.

Em Minas Gerais, alguns dos juizados especiais estaduais (Juizados Especiais Cíveis da UFMG e do Barreiro) e algumas Turmas Recursais já vêm, há algum tempo,

adotando o processo eletrônico¹, utilizando o Sistema CNJ. A partir de 12 de maio de 2008, após um grande esforço de mobilização por parte do Exmo. Sr. Juiz da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, Dr. Fernando Humberto dos Santos, também os processos de habilitação para casamento originários dos Cartórios² de Registro Civil de Belo Horizonte passaram a ter tramitação por via eletrônica, nos termos do Provimento n. 176 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2008). É a primeira vez que o processo eletrônico atinge um órgão da Justiça Comum de Primeira Instância.³

Os demais processos que têm curso perante o Juízo da Vara de Registros Públicos (como recusa de registro de prenome considerado constrangedor pelo Oficial, correções de erros de grafia, autorizações para registro de óbito tardio, reconhecimentos de paternidade, dentre outros) já estão sendo encaminhados por alguns Serviços Registrais e julgados por via eletrônica. Assim, em breve não será recebido nenhum processo em papel no mencionado Juízo.

Cabe ressaltar, ainda, a importante inovação consubstanciada no Diário Judiciário Eletrônico - DJE, instituído pela Portaria-Conjunta n. 119/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2008). Os atos processuais e administrativos do Judiciário de Minas Gerais passaram a ser publicados e divulgados por esse novo meio a partir da zero hora do dia 30 de maio de 2008. No

¹ Conforme notícia publicada na revista do RECIVIL n. 21, de maio de 2008, p. 18 e 19, o Desembargador Fernando Botelho, presidente da Comissão de Tecnologia da Informação do TJ e membro do Comitê Nacional do Sistema CNJ, afirmou, em solenidade ocorrida no dia 12 de maio para lançamento do Processo de Casamento Eletrônico, que “Hoje o Tribunal de Justiça tem 603 mil processos de papel. Estamos aqui dando o primeiro passo. O Juizado Especial tem hoje sete mil processos sem papel”.

² Os hoje denominados “Serviços Notariais e de Registro” pelo artigo 236 da Constituição da República de 1988 historicamente são conhecidos como “Cartórios”. Assim, utilizaremos esse termo ao longo da monografia como sinônimo de Serviços Notariais e de Registro.

³ Conforme informação constante do endereço eletrônico <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3984&Itemid=167>. Acesso em 20/06/2008.

período entre 30 de maio e 30 de agosto de 2008, coexistem ambas as versões (impressa e eletrônica), mas prevalecem os dados estipulados na versão impressa. A partir da zero hora do dia 31 de agosto de 2008 passará a existir apenas o Diário Judiciário Eletrônico.

Outra inovação de peso é a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça, criada pelo Provimento n. 178/CGJ/2008 (CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2008), que permitirá a qualquer interessado verificar pela *internet*, no endereço eletrônico <http://www.tjmg.gov.br/corregedoria>, se foram feitos por via dos Serviços Notariais ou de Registro os seguintes atos: inventários, divórcios, separações, restabelecimento da sociedade conjugal, aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, indisponibilidades de bens e testamentos.

O presente artigo tem como objetivo informar e analisar, em todos os seus aspectos, a implantação do meio eletrônico no Estado de Minas Gerais, examinando as alterações dele decorrentes quanto aos procedimentos nos serviços extrajudiciais.

II DESENVOLVIMENTO

II.I DO SISTEMA CNJ

O Sistema CNJ de Processo Eletrônico (anteriormente denominado PROJUDI) é um sistema de computador que permite a tramitação totalmente eletrônica de processos judiciais, via *internet*.

Esse sistema foi desenvolvido em *software* livre pelo Conselho Nacional de Justiça e distribuído gratuitamente a todos os órgãos interessados.

As vantagens do sistema são muitas, tanto para o Judiciário quanto para a população. Há diminuição do impacto ambiental (pois há redução, senão eliminação, do uso de papel), economia de recursos financeiros, melhor aproveitamento dos recursos humanos, facilidade de acesso à Justiça, transparência e uma grande aceleração na tramitação do processo.

O andamento dos processos fica acessível na *internet* a todas as partes envolvidas, a qualquer hora do dia. Os interessados podem consultar o andamento dos processos sem necessidade de assistência de advogado. Já os advogados, por meio do nome de usuário e da senha de acesso, podem peticionar, protocolar documentos e acompanhar os processos. Nos processos de habilitação para casamento (analisados no item II.II) e nos demais procedimentos que já têm curso pelo meio eletrônico (item II.III), o Oficial de Registro cadastra as partes no sistema, pode se manifestar e enviar documentos por ele escaneados para análise pelo Juiz, que despacha diretamente no sistema.

Tudo isso proporciona maior agilidade, transparência e rapidez no trâmite judicial, mas não há dúvida de que a celeridade é o maior mérito do sistema: com a sua adoção, o tempo de tramitação do processo é reduzido, em média, para 25% (vinte e cinco por cento) do total⁴, sem que haja diminuição da qualidade do serviço.

Efetivamente, nos processos de habilitação para casamento do Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro, pudemos observar que o tempo dispendido para que fosse proferida sentença pelo Juiz, homologando a habilitação para o casamento, que anteriormente era de aproximadamente 15 (quinze) dias, reduziu-se para, em média, 2 (dois) dias.⁵

⁴ Conforme informação obtida em http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3906&Itemid=167. Acesso em 20/06/2008.

⁵ Entendemos que a redução deu-se principalmente tendo em vista a supressão de algumas fases que atrasavam o curso do processo. Antes era necessário que fosse feita a entrega do processo físico ao Setor de Distribuição do Fórum (para cadastramento no sistema, recebimento de número e distribuição); após, esse setor fazia a remessa dos processos para a Secretaria do Juízo e a Secretaria, por fim,

II.II DO PROVIMENTO N. 176/CGJ/2008 E DA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO EM BELO HORIZONTE

Para que fosse possível que os processos de habilitação de casamento passassem a ter curso pelo meio eletrônico, foi necessário grande esforço de mobilização por parte do Exmo. Sr Juiz da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, Dr. Fernando Humberto dos Santos, que convocou os Oficiais de Registro da Capital para reuniões, discutiu com esses Oficiais a melhor forma para adaptação ao meio eletrônico dos processos de habilitação de casamento, tendo ainda colaborado na elaboração do Provimento n. 176 /CGJ/2008. Ressalte-se que a participação dos Oficiais de Belo Horizonte e seu interesse em melhorar o atendimento foram decisivos para a implantação rápida e eficiente do Sistema CNJ na Capital.

O referido Provimento n. 176/CGJ/2008, considerando que o casamento deve ser precedido de habilitação perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com audiência do Ministério do Público e homologação pelo Juiz de Direito (consoante o disposto no Código Civil, artigos 1.525 a 1.532, e na Lei dos Registros Públicos, artigos 67 a 69); considerando ainda que já existia a viabilidade da implantação do uso de meio eletrônico no processamento das habilitações para o casamento, através do Sistema CNJ, e que havia a necessidade de adequação do procedimento de habilitação para o casamento ao disposto na Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para torná-lo mais ágil e eficaz, determinou o seguinte:

1) que a habilitação para o casamento será feita perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de residência de um dos nubentes, nos termos da legislação de regência, e encaminhada ao Juízo competente por intermédio do meio

efetuava a conclusão do processo para o Juiz. Hoje o processo eletrônico segue diretamente para o Juiz, que se manifesta (pela homologação ou não homologação, nesse último caso com pedido de alguma providência ou diligência) e o processo imediatamente é devolvido para o Cartório, por meio eletrônico.

eletrônico para tramitação de processos - Sistema CNJ;

2) que incumbirá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais realizar o cadastramento das partes no Sistema CNJ, juntando eletronicamente aos autos, na mesma ocasião, os extratos digitais ou documentos digitalizados previstos em lei, e certificar, também por meio digital:

2.1 - que as assinaturas constantes dos documentos foram apostas em sua presença;

2.2 - que o edital previsto no artigo 1.527 do Código Civil foi regularmente publicado ou que houve dispensa da publicação;

2.3 - que foram prestados os esclarecimentos previstos no artigo 1.528 do Código Civil;

2.4 - sobre a oposição de impedimentos ao casamento, as provas apresentadas e as alegações dos nubentes.

3) que, realizado o cadastramento das partes, digitalizados e juntados eletronicamente aos autos da habilitação para casamento os documentos necessários, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais procederá o encaminhamento ao Juízo competente por intermédio do Sistema CNJ, ocasião em que se dará a distribuição do processo à Vara competente.

4) que, recebido o processo eletrônico em Juízo, dar-se-á seu imediato encaminhamento ao Ministério Público pelo Sistema CNJ, independentemente de despacho judicial, salvo se já constar da documentação digitalizada o parecer ministerial.

Após a vinda aos autos do parecer do Ministério Público, serão os autos imediatamente conclusos ao Juiz de Direito, para decisão.

O Juiz de Direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a realização de diligências, hipótese em que a remessa dos autos ao Serviço Registral, o cumprimento das diligências e a devolução do processo pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais também se darão por meio eletrônico, com posterior renovação da vista ao Ministério Público, se for o caso, e conclusão dos autos ao Juiz.

Proferida a decisão judicial, o processo eletrônico será encaminhado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, para extração do certificado de habilitação, caso deferido o pedido.

Todas as movimentações do processo eletrônico serão autenticadas através de assinatura digital.

Aqui cabe destacar como a fé pública dos atos praticados pelo Oficial de Registro facilita a tramitação por via eletrônica dos processos, reduzindo o número de documentos cuja digitalização é necessária. Como ensina Walter Ceneviva, a fé pública “afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial do registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º⁶ (aqui o autor se refere ao artigo 1º da Lei 8.935/94). A fé pública torna possível que o Oficial certifique que certo ato foi praticado na sua presença ou que certo documento lhe foi apresentado, não sendo necessário remeter todos os atos assinados ou todos os documentos ao Ministério Público ou ao Juiz.

Para que se tornasse viável o cadastramento dos processos utilizando-se o Sistema CNJ, e não o SISCO, o Provimento n. 176/CNJ determinou que fossem acrescentados ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, os seguintes dispositivos:

Art. 109. (...)

§ 6º Observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, serão dispensados o registro, a distribuição e o cadastramento no SISCO, de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, cujas informações e trâmite constarão de sistema eletrônico de processamento.

Art. 132-C. A habilitação para o casamento, cujo procedimento ocorrer por meio de autos total ou parcialmente digitais, será distribuída automaticamente por ato do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, através de sistema eletrônico.

Art. 133. (...)

§ 4º Tratando-se de autos digitais, o proponente poderá realizar o cadastramento das partes e demais registros do processo eletrônico, previamente à distribuição.

⁶ CENEVIVA, Walter. “Lei dos notários e registradores comentada (Lei n.8.935/94)”. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30.

O Provimento n. 176/CGJ estabeleceu, ainda, que a tramitação da habilitação para o casamento através do processo eletrônico se desse primeiramente na Comarca de Belo Horizonte, vigorando a partir de 12 de maio de 2008. Nas demais Comarcas do Estado de Minas Gerais, continuarão a ser adotados os autos físicos (em papel) até que sejam implementadas as condições e medidas operacionais cabíveis para a implantação do meio eletrônico em todos os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais.

A ressalva no que diz respeito às Comarcas do Interior de Minas Gerais foi essencial, posto que, apesar de ser certo o avanço representado pelo processo eletrônico, os Serviços Registrais de muitas Comarcas ainda não têm qualquer condição de iniciar sua utilização, seja por ainda não estarem informatizadas, seja por não contarem com *internet* banda larga, essencial para a remessa dos dados por meio do Sistema CNJ.

Cabe destacar que o Estado de Minas Gerais tem grande extensão territorial e que há aspectos especiais que deverão ser considerados para que seja possibilitado aos Serviços Registrais das Pessoas Naturais que são menores, muitos deles deficitários, o ingresso na era digital.

Estamos convictos, no entanto, de que o empenho, tanto por parte do Poder Judiciário quanto por parte dos Oficiais do Registro Civil, em breve levará à solução desses problemas e de que não tardará a implantação em todo o Estado do processo eletrônico.

Na solenidade de inauguração do novo sistema para as habilitações de casamento, ocorrida no dia 12 de maio de 2008, o Juiz Fernando Humberto dos Santos lembrou que o Poder Judiciário passa por um momento histórico, tendo afirmado que: "É muito mais do que a troca de papel para uma imagem digitalizada. Estamos vivendo a própria mudança de cultura, de mentalidade. É uma revolução". Naquela ocasião informou o Sr. Juiz que, dentro de 60 (sessenta) dias, a Vara de Registros Públicos e os Cartórios de Registro Civil da Capital estarão com todos os trâmites digitalizados. Ele ainda

ênfatiou: "Ninguém mais vai precisar pegar ônibus para cumprir um mandado de averbação, por exemplo."⁷

Efetivamente, trata-se de uma revolução, iniciada com os processos de habilitação de casamento, que permitirá aos Ofícios de Registro Civil atuarem de forma muito mais ágil e eficiente, melhorando o atendimento à população, que, em regra, não terá que se deslocar até o Fórum para solucionar questões relacionadas ao Registro Civil, como demonstraremos no próximo tópico.

II.III DA UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO EM BELO HORIZONTE PARA OS DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO CIVIL

Além dos processos de habilitação de casamento, os demais procedimentos relacionados ao Registro Civil já estão passando a ser encaminhados pelos Serviços Registrais ao Juízo da Vara de Registros Públicos por meio eletrônico, sendo também por esse meio decididos.

O Sistema CNJ foi adaptado para responder às necessidades desses outros procedimentos, que envolvem os casos de “registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida”, previsto na Lei n. 8.560/92, art. 2º (BRASIL, 2008b), e, ainda, as diversas consultas e autorizações judiciais.

Dentre os procedimentos de consulta e autorização judicial, que têm origem nos próprios Serviços Registrais, são mais comuns aqueles que envolvem: 1-recusa de registro de prenome constrangedor⁸ (parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, doravante denominada LRP); 2- correção de erros materiais

⁷ Disponível em <<http://www.recivil.com.br/news.asp?intNews=2328>>. Acesso em 06/06/2008.

⁸ Para maior aprofundamento sobre o tema dos nomes ridículos, ver artigo de minha autoria, intitulado “O nome no Brasil e a importância da atuação preventiva dos Registradores”, publicado na Revista do RECIVIL n. 19, março de 2008, p. 17-21.

ocorridos na digitação dos dados quando do registro do nascimento ou do óbito (art. 110 da LRP); 3- autorização judicial para cremação de cadáver em caso de morte violenta (parágrafo 2º do art. 77, da LRP); 4- registro de nascimento tardio (pessoa maior de 12 anos – art. 46 da LRP); 5- consulta em caso de alteração de nome da pessoa no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (art. 56 da LRP); 6- certidão de inteiro teor de assento civil de pessoa natural (art. 45 LRP); 7- registro de nascimento de silvícola (art. 50, parágrafo 2º, da LRP); 8- consulta sobre a alteração excepcional de nome de pessoa que viva em união estável (parágrafo 2º., e seguintes, do artigo 57, da LRP).

Nos casos acima mencionados, o fluxo dos procedimentos por meio eletrônico é o seguinte:

- 1) envio por meio eletrônico do requerimento, instruído com alguns documentos essenciais específicos para cada caso (tanto o requerimento quanto os documentos essenciais à sua análise pelo Juiz são escaneados);
- 2) análise e decisão do magistrado;
- 3) remessa por meio eletrônico da sentença ao Serviço Registral, valendo a própria sentença como mandado ou ordem.

II.IV DO DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO - DJE

Aqui examinaremos a importante inovação consubstanciada no Diário Judiciário Eletrônico - DJE, instituído pela Portaria-Conjunta n. 119/2008, que, conforme já mencionado na introdução do presente artigo, tornar-se-á, a partir do dia 31 de agosto de 2008, o único meio para publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário.

Segundo o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Botelho, presidente da Comissão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, trata-se de uma inovação histórica:

A medida expressa o cumprimento da Lei de Informatização do Processo (Lei 11.419/2006) e confere dinâmica à publicidade legal e oficial dos atos, universalizando-a através da instantânea permissão de acesso através da rede computacional mundial. Nisso, ela assinala novos tempos na gestão dos serviços judiciários, sob o signo, agora, da automação.⁹

Nos termos da Portaria-Conjunta n. 119/2008, o DJE, que está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tjmg.gov.br>, é publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que não há expediente. Sua veiculação não acarreta custos e também os editais são veiculados gratuitamente.

Os atos são considerados publicados no DJE no dia útil seguinte à sua disponibilização no portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG e a contagem dos prazos processuais tem início no primeiro dia útil subsequente a esta publicação.

Os documentos que compõem o DJE são publicados após prévio armazenamento eletrônico, o que é feito em equipamento banco-de-dados central do Poder Judiciário de Minas Gerais, sendo empregados recursos criptográficos destinados à cifragem para obstar a alteração dos conteúdos. Essa medida garante a autenticidade e a integridade da publicação. Os dados de assinatura digital constam de cada documento publicado.¹⁰

O DJE constitui um enorme avanço. Ao dispensar o uso do papel, reduz o impacto ambiental na publicação dos atos do Poder Judiciário, eliminando, ainda, grande quantidade de lixo. Ao garantir o acesso gratuito e universal às informações em tempo real, implica celeridade e inclusão social, além de uma redução de custos, tanto para o próprio poder público quanto para advogados e para a população em geral. Ressalte-se que aqueles que não possuem *internet* podem utilizar os equipamentos existentes para

⁹ Disponível em <<http://www.recivil.com.br/news.asp?intNews=2372>>. Acesso em 06/06/2008.

¹⁰ Disponível em <<http://dje.tjmg.gov.br/apresentacao.do>>. Acesso em 13/07/2008.

consulta nas dependências do TJMG (art. 9º da Portaria-Conjunta 119/2008). Outra economia corresponde aos recursos operacionais e logísticos até agora vinculados à distribuição do jornal para as diversas comarcas, as varas e as dependências administrativas do Estado de Minas Gerais. O DJE consubstancia observância ao disposto no artigo 4º da Lei n. 11.419/2006¹¹, e o TJMG passa a acompanhar o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que adotaram o DJE em 23 de abril de 2007¹² e em 1º de outubro de 2007¹³, respectivamente.

II.V DA CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

II.V.I. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA PRIVACIDADE – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

Por fim, em 4 de julho de 2008, foi publicado o Provimento 178/08-CGJ, instituindo a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro.

Essa Central Eletrônica concentrará as informações sobre os atos previstos na Lei 11.441/2007¹⁴ e praticados perante os Serviços Notariais (inventários, divórcios, separações e também restabelecimento da sociedade conjugal), bem como os

¹¹ “Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.”

¹² Conforme notícia disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68979&caixaBusca=N>>. Acesso em 13/07/2008.

¹³ Conforme notícia disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=85082&tmp.area_aterior=44&tmp.argumento_pesquisa=DJ%20ELETRÔNICO>. Acesso em 13/06/2008.

¹⁴ A Lei 11.441/2007 veio permitir que sejam efetuados por via extrajudicial inventários e partilhas, separações e divórcios quando não haja litígio entre os interessados, sendo os agentes capazes e observadas outras condições previstas na referida lei.

testamentos. Além dessas informações, a Central contará com outras, prestadas pelos Oficiais de Registro de Imóveis, relativas a aquisições de imóveis rurais por estrangeiros e indisponibilidades de bens.

O Provimento 178/08-CGJ veio dar solução à questão da publicidade dos atos praticados nos Serviços Notariais, principalmente daqueles advindos da Lei 11.441/2007.

Entendemos que a Lei n. 11.441/2007 harmoniza-se com o ordenamento constitucional, e vem assegurando a efetividade do processo administrativo, sob o aspecto de sua razoável duração, colaborando ainda com a celeridade do Judiciário, ao permitir que esse Poder possa concentrar-se na sua real vocação, que é solucionar litígios. No entanto, a aceleração do processo (no caso, processo extrajudicial) somente terá validade se compatível com os princípios constitucionais - e o princípio da publicidade não vinha sendo devidamente observado, por falta de previsão de mecanismos para tanto.

Quanto à observância dos princípios no Brasil, Frederico de Andrade Gabrich (GABRICH, 2007) afirma que ainda existe grande resistência ao seu caráter normativo e impositivo:

Apesar de a Constituição da República adotar em todo o seu texto uma base principiológica para os diversos assuntos que disciplina, com destaque, dentre outros, para os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17), a organização da Administração Pública (art. 37) e a regulação da ordem econômica e financeira (arts. 170 a 192), há uma inegável insuficiência na utilização da força normativa dos princípios, quer no ambiente acadêmico, quer no âmbito do Poder Judiciário.

Por isso, faz-se necessário, sempre que possível estabelecer uma interpretação jurídica que assegure aos princípios não apenas uma função programática (como ocorria, sobretudo, antes da promulgação da Constituição de 1988), mas uma função normativa, determinadora do *dever-ser* necessário à solução e à prevenção de conflitos, de modo a permitir a paz social e a felicidade do maior número de pessoas possível.

Tendo em vista que, anteriormente ao Provimento n. 178/08-CGJ, não haviam sido previstos meios para dar publicidade aos atos da Lei 11.441, eventuais credores de um espólio poderiam ter dificuldades em receber seu crédito, pois o inventário extrajudicial não contava com publicidade. Não havia meios de se pesquisar a abertura do inventário. Terceiros também poderiam ser prejudicados, quando de separações ou divórcios fraudulentos, sem que pudessem tomar conhecimento de tais atos.

Com o novo Provimento, a publicidade restará garantida e terceiros interessados não mais permanecerão na ignorância da existência de inventários, separações ou divórcios consensuais ou da indisponibilidade de bens.

Há ainda que se considerar a importância de ser dado o conhecimento da existência de testamentos, para a própria concretização das determinações deles constantes.

Do portal do TJMG não constará o conteúdo de tais atos, mas somente registro de sua existência, o que poderá garantir o sigilo ou a proteção da privacidade. Para garantir efetivamente a privacidade, entendemos que deverá ser ainda disciplinado pela Corregedoria-Geral de Justiça quais informações poderão ser objeto de certidão, a pedido de interessados, e quais deverão ter o sigilo protegido.

Isso porque, se para a Administração Pública a regra é a publicidade, que apenas pode ser excepcionada por lei, para o particular a regra é oposta, isto é, não se permite publicar a vida privada das pessoas, não sendo essa regra excepcionável por qualquer lei ou outro ato normativo. “O comando é peremptório e não dá margem a exceções”¹⁵.

Como anteriormente à Lei n. 11.441/2007 os atos nela previstos eram de competência apenas do Judiciário, a regulamentação de acesso aos autos nos casos de segredo de justiça está regido unicamente pelo Código de Processo Civil, que determina, em seu artigo 155 (BRASIL, 2008c):

¹⁵ WLASSAK, Thomas. O princípio da publicidade. Considerações sobre forma e conteúdo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3425>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite. (grifos nossos)

Uma vez que ainda não foi disciplinado pela Corregedoria-Geral de Justiça como deverão ser justificados os pedidos de certidão, nos casos da Lei n. 11.441/2007 e também nos testamentos, entendemos que os Tabeliães e Oficiais de Registro com atribuições de notas devem aplicar por analogia o artigo 155 do Código de Processo Civil.

Portanto, nos casos de separação, divórcio, inventário e partilha, somente as partes e seus procuradores poderão ter acesso aos autos do processo extrajudicial, podendo requerer as certidões que entenderem necessárias. Para terceiros, as certidões relativas a tais atos (e entendemos que também aquelas referentes a testamentos) somente poderão ser expedidas após autorização judicial, pois terá de ser demonstrada a existência de interesse jurídico ao juiz, exatamente para evitar ofensa à privacidade.

II.V.II DA REMESSA DAS INFORMAÇÕES À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

Conforme o mencionado Provimento 178/08-CGJ, os Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais com funções de notas remeterão à Corregedoria Geral de Justiça, por meio eletrônico, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês

subseqüente à prática do ato, os dados relativos às escrituras públicas referidas na Lei Federal n. 11.441, de 2007, bem como de restabelecimento de sociedade conjugal. Essa remessa será feita por meio de aplicativo agregado ao Sistema de Serviço Notarial e de Registro, módulo DAP/TFJ.

O mesmo procedimento será observado pelos Oficiais do Registro de Imóveis, quanto aos atos relativos às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros e indisponibilidades de bens.

A primeira remessa das informações relativas aos atos acima mencionados ocorrerá até o 15º dia útil do mês de agosto de 2008. Nessa primeira remessa deverão ser informados os seguintes atos:

I - a relação completa de todas as escrituras de que trata a Lei Federal nº 11.441, de 2007, bem como das escrituras de restabelecimento de sociedade conjugal lavradas desde a entrada em vigor da mencionada lei (5 de janeiro de 2007) até 31 de julho de 2008;

II - todos os testamentos lavrados e aprovações de testamentos cerrados com data posterior a 1º de janeiro de 2007;

III - todos os atos relativos a registro de aquisições de imóveis rurais por estrangeiros com data posterior a 1º de janeiro de 2007; e

IV - todas as indisponibilidades de bens averbadas e efetivamente concretizadas com data posterior a 1º de janeiro de 2007.

As informações referentes aos atos dos itens II, III e IV praticados antes de 1º de janeiro de 2007 serão enviadas até o dia 31 de dezembro de 2008.

O cancelamento da indisponibilidade de bens será lançado no sistema no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prática desse ato.

O acesso às informações constantes da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro será público e gratuito, sendo realizado no endereço eletrônico <http://www.tjmg.gov.br/corregedoria>.

III CONCLUSÃO

Como acima exposto, no ano de 2008 temos observado mais inovações no que diz respeito à utilização do meio eletrônico pelo Poder Judiciário do que em qualquer outro período, principalmente no Estado de Minas Gerais.

Essas inovações já vêm demonstrando resultados, dos quais a celeridade é o mais evidente. O andamento é feito eletronicamente, por meio de senhas e certificação digital para os atos necessários ao seu andamento, com supressão de fases processuais que atrasavam as decisões.

Segundo levantamento realizado no Supremo Tribunal Federal, 60% (sessenta por cento) do tempo de um processo era gasto em movimentações a que estava sujeito. No processamento eletrônico, essa burocracia acaba: as petições, certidões e demais atos processuais são realizados no espaço virtual, sem necessidade do deslocamento físico dos autos. Em Minas Gerais, após o Provimento 176/CGJ/2008, o tempo para que seja proferida sentença pelo Juiz, que antes era de aproximadamente 15 (quinze) dias, reduziu-se para 2 (dois) dias.

Além da celeridade, verificamos como grande benefício a transparência, pois o processo virtual pode ser acessado ao mesmo tempo por vários interessados, via *internet*. Esse acesso é público e gratuito, garantindo, assim, inclusão social.

Outro aspecto muito positivo para toda a sociedade tem relação com o meio-ambiente. Ainda conforme estudo feito pelo Supremo Tribunal Federal, anualmente são iniciados vinte milhões de processos no Brasil. Se um processo tem em média 30 (trinta) folhas, seiscentos milhões de folhas por ano são gastos, sem contar os produtos químicos, água e demais insumos necessários à fabricação de papel. Considerando que o custo médio da confecção de um volume com 20 folhas, computando-se papel, etiquetas, capa, tinta, grampos e cliques, é de aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais), os vinte milhões de processos anuais custam ao país R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), que poderão ser economizados pelo Poder Judiciário, que poderá investir, sem onerar o orçamento, na sua própria estrutura. Assim, o TJMG em muito lucrará com a adoção do novo sistema.

Todos os benefícios acima enumerados (celeridade, transparência, universalidade e gratuidade do acesso) também se aplicam ao Diário do Judiciário Eletrônico, agora adotado pelo TJMG (Portaria-Conjunta nº 119/2008).

O princípio da publicidade, que não estava sendo observado no que se refere aos atos praticados em virtude da Lei 11.441/2007, agora teve os meios para sua efetivação garantidos, com a publicação do Provimento 178/08-CGJ. Também outros atos não contemplados naquela lei, mas cuja publicidade estava comprometida, terão acesso público no portal do TJMG (testamentos e indisponibilidade de bens).

Os Serviços Notariais e de Registro podem se beneficiar muito do meio eletrônico, tanto no que se refere ao contato com o Poder Judiciário quanto no contato entre os próprios serviços extrajudiciais. Uma *intranet* que possibilitasse acesso a certidões, por exemplo, poderia representar um grande salto de qualidade e celeridade nos nossos serviços.

IV REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, LETÍCIA FRANCO MACULAN. O nome no Brasil e a importância da atuação preventiva dos Registradores. *Revista do RECIVIL*, Belo Horizonte, n. 19, março de 2008, p. 17-21.

BRASIL, Lei Ordinária n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em 23 jul. 08.

BRASIL, Lei Ordinária n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm>. Acesso em 23 jul. 08.

BRASIL, Lei Ordinária n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm>. Acesso em 23 jul. 08.

CENEVIVA, Walter. “Lei dos notários e registradores comentada (Lei n.8.935/94)”. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Provimento n. 176/CGJ/2008*, de 7 de maio de 2008. Disciplina a tramitação da habilitação para o casamento através do processo eletrônico e acrescenta dispositivos ao provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006. *Jornal Minas Gerais*, Belo Horizonte, 09 de maio de 2008.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Provimento n. 178/CGJ/2008*, de 2 de julho de 2008. Dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça. *Jornal Minas Gerais*, Belo Horizonte, 04 de julho de 2008.

GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. *Meritum: revista de direito da FCH/FUMEC*, Belo Horizonte, v. II, n. II, p. 374, jul./dez, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Portaria-Conjunta n. 119/2008*. Institui o Diário Judiciário Eletrônico e dá outras providências. *Jornal Minas Gerais*, Belo Horizonte, 14 de maio de 2008.

WLASSAK, Thomas. O princípio da publicidade. Considerações sobre forma e conteúdo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3425>>. Acesso em: 21 jul. 2008.